



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169439 - PR (2024/0341690-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO**
ADVOGADOS : **CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855**
 MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
 HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302
 CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA - PR061056
 PATRICIA BAZEI - PR095963
RECORRIDO : **NEW CHAMPS COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA**
RECORRIDO : **BRUNO MILANI BRISCE**
ADVOGADO : **GUILHERME MUNHOZ DA COSTA - PR052679**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUTONOMIA DA VONTADE. REPARAÇÃO INTEGRAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROLE JUDICIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL DESPROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em agravo de instrumento, reconhece excesso de execução para excluir honorários contratuais de 20% dos cálculos em cumprimento de sentença de acordo homologado em ação de despejo por falta de pagamento, mantendo a exigibilidade das cláusulas penais e fixando honorários sucumbenciais sobre o excesso verificado (e-STJ, fls. 48-50).
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a autonomia da vontade nas locações de shopping center (art. 54 da Lei nº 8.245/1991) permite a

cobrança de honorários contratuais em execução judicial; (ii) a exclusão dessa verba viola o princípio da reparação integral previsto no art. 389 do Código Civil; e (iii) é possível a cumulação dos honorários contratuais, de natureza indenizatória, com os honorários sucumbenciais, de natureza processual

3. A autonomia privada nos contratos de locação em shopping center admite controle judicial quando verificada cláusula desproporcional; os honorários contratuais remuneram atuação extrajudicial e não incidem em cobrança judicial, na qual se aplicam os honorários de sucumbência fixados pelo magistrado, evitando duplicidade de remuneração e enriquecimento indevido.

4. Acórdão que delimita a incidência da verba contratual à solução pré-processual (purga da mora ou composição extrajudicial) e, judicializada a cobrança, afasta a cumulação com honorários sucumbenciais, por *bis in idem*, preservando a reparação pelos custos do processo via honorários sucumbenciais.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura pela ausência de cotejo analítico e da demonstração da similitude fática, sendo vedado o reexame de cláusulas e fatos em recurso especial (Súmula 5 e 7/STJ). A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169439 - PR (2024/0341690-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO**
ADVOGADOS : **CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855**
 MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
 HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302
 CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA - PR061056
 PATRICIA BAZEI - PR095963
RECORRIDO : **NEW CHAMPS COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA**
RECORRIDO : **BRUNO MILANI BRISCE**
ADVOGADO : **GUILHERME MUNHOZ DA COSTA - PR052679**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUTONOMIA DA VONTADE. REPARAÇÃO INTEGRAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROLE JUDICIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL DESPROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em agravo de instrumento, reconhece excesso de execução para excluir honorários contratuais de 20% dos cálculos em cumprimento de sentença de acordo homologado em ação de despejo por falta de pagamento, mantendo a exigibilidade das cláusulas penais e fixando honorários sucumbenciais sobre o excesso verificado (e-STJ, fls. 48-50).
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a autonomia da vontade nas locações de shopping center (art. 54 da Lei nº 8.245/1991) permite a

cobrança de honorários contratuais em execução judicial; (ii) a exclusão dessa verba viola o princípio da reparação integral previsto no art. 389 do Código Civil; e (iii) é possível a cumulação dos honorários contratuais, de natureza indenizatória, com os honorários sucumbenciais, de natureza processual

3. A autonomia privada nos contratos de locação em shopping center admite controle judicial quando verificada cláusula desproporcional; os honorários contratuais remuneram atuação extrajudicial e não incidem em cobrança judicial, na qual se aplicam os honorários de sucumbência fixados pelo magistrado, evitando duplicidade de remuneração e enriquecimento indevido.

4. Acórdão que delimita a incidência da verba contratual à solução pré-processual (purga da mora ou composição extrajudicial) e, judicializada a cobrança, afasta a cumulação com honorários sucumbenciais, por *bis in idem*, preservando a reparação pelos custos do processo via honorários sucumbenciais.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura pela ausência de cotejo analítico e da demonstração da similitude fática, sendo vedado o reexame de cláusulas e fatos em recurso especial (Súmula 5 e 7/STJ). A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSÓRCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTAÇÃO (CONSÓRCIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008912-28.2024.8.16.0000.

O acórdão recorrido, que reformou parcialmente a decisão de primeira instância, recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DA TESE DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU. ARGUMENTOS QUE SÃO OS CABÍVEIS PARA QUESTIONAMENTO DO DECISUM. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO.

Muito embora, nas razões recursais, o apelante tenha repetido as alegações deduzidas em primeiro grau, acrescentando o pleito de reforma do decisum, é preciso destacar que, diante da controvérsia, ditos argumentos são os cabíveis contra a sentença, o que torna o apelo dialético.

2. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES NO CURSO DA AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE E EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA POSTERIOR DO ALUGUEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE COM BASE NOS TERMOS CONSTANTES DE AMBOS OS AJUSTES. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER E ACORDO FIRMADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL, QUE NÃO É IRRESTRITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE CONTRATO EMPRESARIAL. VERBA DEVIDA PARA O CASO DE COBRANÇA/PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO NESSE PONTO.

Os cálculos apresentados no pedido de cumprimento de sentença foram formulados de acordo com as previsões expressas do contrato de locação e do acordo firmado entre as partes.

De fato, nas relações que envolvem locação de espaços em shopping center prevalece o princípio da autonomia negocial, em atenção à liberdade contratual dos empreendedores. Portanto, são exigíveis as cláusulas penais, pois que proporcionais e razoáveis no caso apresentado.

Por outro lado, quanto aos honorários contratuais, mantenho o entendimento de que a liberdade contratual não é irrestrita, sendo possível o controle estatal principalmente em se tratando de cláusulas que impõe obrigação desproporcional. Os honorários advocatícios previstos em contrato são devidos quando a solução da questão se dá antes da necessidade de pronunciamento jurisdicional sobre o direito discutido, seja por solução pré-processual, seja pela purga da mora, quando há um trabalho do patrono da parte na tentativa de evitar o litígio. Havendo cobrança judicial, deixam de ser exigíveis os honorários contratuais extrajudiciais, passando a incidir apenas honorários sucumbenciais, arbitrados judicialmente segundo a proporção da vitória da parte e de acordo com os parâmetros objetivamente previstos no art. 85 e parágrafos do CPC.

3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. VERBA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, CORRESPONDENTE AO EXCESSO VERIFICADO. ART. 85 DO CPC.

Acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, devidos são honorários de sucumbência em favor do executado diante da extinção parcial da cobrança, incidindo sobre o excesso verificado. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (e-STJ, fls. 48-50)

Os embargos de declaração opostos pelo CONSÓRCIO foram rejeitados, nos termos da ementa que se segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO INAPROPRIADO.

Inexistindo omissões a serem supridas pelos embargos de declaração, deve ser rejeitada a pretensão de se utilizar deste recurso para a alteração do julgado.

Embargos rejeitados. (e-STJ, fl. 73)

Nas razões do apelo nobre, o CONSÓRCIO sustenta que o acórdão violou a legislação federal e divergiu da jurisprudência desta Corte, apontando, em síntese, que (1) o acórdão recorrido, ao afastar a exigibilidade dos honorários advocatícios contratuais, violou o art. 54 da Lei nº 8.245/1991, que consagra o princípio da autonomia da vontade (*pacta sunt servanda*) nas relações locatícias em shopping centers, e o art. 389 do Código Civil, que prevê a responsabilidade do devedor inadimplente pelo pagamento de perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado; e (2) o julgado divergiu de precedente desta Corte Superior (REsp 1.910.582/PR), que, em caso análogo, reconheceu a validade da cláusula que transfere ao locatário o dever de arcar com os honorários contratuais e permitiu a sua cumulação com os honorários sucumbenciais, dada a natureza distinta das verbas.

Houve apresentação de contrarrazões por NEW CHAMPS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e BRUNO MILANI BRISCE (NEW e outro), nas quais defendem, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. No mérito, pugnam pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 138-145).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 145-149).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença originado de um acordo homologado judicialmente em uma Ação de Despejo por Falta de Pagamento, ajuizada pelo CONSÓRCIO em face dos NEW e outro. As partes celebraram uma transação para

quitação dos débitos locatícios em aberto, a qual, uma vez homologada pelo juízo, constituiu título executivo judicial.

Diante do inadimplemento do acordo por parte dos NEW e outro, o CONSÓRCIO deu início à fase de cumprimento de sentença, buscando o pagamento do saldo devedor acrescido dos encargos previstos tanto no acordo quanto no contrato de locação original, incluindo a cobrança de honorários advocatícios contratuais no patamar de 20% sobre o débito.

NEW e outro, então, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Sustentaram, entre outros pontos, a abusividade da cláusula que previa os honorários contratuais e a impossibilidade de sua cumulação com os honorários de sucumbência, que seriam fixados pelo juiz na fase executiva.

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação, entendendo serem devidos todos os valores executados, inclusive os honorários contratuais, com base nos termos pactuados.

Inconformados, NEW e outro interpuseram agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer o excesso de execução e decotar do cálculo o valor referente aos honorários advocatícios contratuais. O TJPR fundamentou que, embora as cláusulas penais sejam exigíveis em contratos de locação em shopping center, a cobrança de honorários contratuais não seria admitida em procedimento judicial, pois essa verba se destinaria a remunerar a atuação do advogado na esfera extrajudicial (como na purga da mora). Uma vez judicializada a cobrança, caberiam apenas os honorários de sucumbência, a serem arbitrados pelo juiz, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa do credor.

Opostos embargos de declaração pelo CONSÓRCIO, estes foram rejeitados. Contra essa decisão colegiada, foi interposto o presente recurso especial.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial interposto em fase de cumprimento de sentença de acordo homologado judicialmente em ação de despejo, no qual se discute a validade e a exequibilidade da cláusula contratual que estipula o pagamento de honorários advocatícios convencionais em caso de inadimplemento, especificamente em contratos de locação de espaço em shopping center.

O objetivo recursal é decidir se (i) em contratos de locação de natureza empresarial (shopping center), a autonomia da vontade das partes (art. 54 da Lei nº 8.245/1991) permite a fixação e a cobrança de honorários contratuais em execução judicial; (ii) a exclusão de tal verba pelo Judiciário viola o princípio da

reparação integral do dano, previsto no art. 389 do Código Civil; e (iii) é juridicamente possível a cumulação dos honorários contratuais, de natureza indenizatória, com os honorários sucumbenciais, de natureza processual.

(1) Da inexistência de violação aos arts. 54 da Lei nº 8.245/1991 e 389 do Código Civil e da inaplicabilidade do dissídio jurisprudencial apontado

CONSÓRCIO se insurge contra o capítulo do acórdão que afastou a exigibilidade dos honorários contratuais estipulados em 20% sobre o valor do débito. Sustenta que a decisão do Tribunal de origem, ao fazê-lo, teria violado a autonomia da vontade e o princípio do *pacta sunt servanda*, regentes das locações em shopping centers (art. 54 da Lei nº 8.245/1991), bem como o dever de reparação integral do devedor inadimplente (art. 389 do Código Civil). Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com o REsp 1.910.582/PR, que teria validado a cumulação das verbas honorárias.

A despeito da argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido não negou vigência ao art. 54 da Lei do Inquilinato, mas, ao contrário, conferiu-lhe interpretação sistemática e razoável. O Tribunal paranaense partiu da premissa de que a liberdade contratual, mesmo em relações empresariais, não é absoluta, podendo ser temperada pelo Poder Judiciário quando se depara com cláusulas que gerem obrigação desproporcional. Conforme se extrai do voto condutor, o colegiado entendeu que a liberdade contratual *não é irrestrita, sendo possível o controle estatal principalmente em se tratando de cláusulas que impõe obrigação desproporcional (e-STJ, fl. 50)*.

Nesse contexto, a Corte de origem, ao analisar a natureza dos honorários advocatícios em questão, não os invalidou de forma absoluta, mas delimitou seu campo de incidência. Distinguiu a verba contratual, destinada a remunerar a atuação extrajudicial do patrono, da verba sucumbencial, que remunera a atuação judicial. O acórdão é claro ao estabelecer que os honorários contratuais *são devidos quando a solução da questão se dá antes da necessidade de pronunciamento jurisdicional sobre o direito discutido, seja por solução pré-processual, seja pela purga da mora (e-STJ, fl. 50)*.

Assim, ao concluir que, *havendo cobrança judicial, deixam de ser exigíveis os honorários contratuais extrajudiciais, passando a incidir apenas honorários sucumbenciais (e-STJ, fl. 57)*, o Tribunal paranaense não violou o art. 389 do Código Civil. Pelo contrário, garantiu a reparação dos custos do processo por meio do instituto processual próprio — os honorários de sucumbência —, evitando o *bis in idem* que decorreria da cobrança de duas verbas distintas para remunerar o mesmo trabalho advocatício na fase judicial. A pretensão de CONSÓRCIO de receber ambos os valores levaria ao enriquecimento indevido, pois seria remunerado duplamente pelo mesmo esforço processual.

Assim, rever as conclusões do Tribunal de Justiça do Paraná demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, melhor sorte não assiste a CONSÓRCIO.

Para além da fundamentada divergência interpretativa adotada pelo Tribunal paranaense, o apelo falha em atender aos rigorosos requisitos técnicos para a demonstração do dissídio. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, não basta a mera transcrição de ementas; é indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com a demonstração inequívoca da similitude fática entre os casos e a adoção de teses jurídicas conflitantes, o que não foi devidamente realizado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte superior, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA . SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais . 2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, violam o art . 1.029, § 1º do CPC/2015. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido . 5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. 6. Agravo interno não provido . (AgInt no AREsp 2.128.276/GO, Data de Julgamento: 9/11/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2022)

Ademais, a própria análise da similitude fática, essencial para configurar o dissídio, encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ. Como a conclusão do TJPR sobre a natureza e a finalidade dos honorários no caso concreto decorreu da análise das cláusulas contratuais e do contexto fático da execução, rever essa premissa para compará-la com o caso paradigma implicaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e

provas. Dessa forma, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, pois impede a verificação de um dos seus pressupostos essenciais: a identidade de bases fáticas entre os julgados confrontados.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado, de forma clara e precisa, a controvérsia, sem incorrer nas violações legais apontadas.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.169.439 / PR

Número Registro: 2024/0341690-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006287020208160194 00089122820248160000 00455367620248160000 00593973220248160000
455367620248160000 593973220248160000 59397322024816000000006287020208160194
6287020208160194 89122820248160000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTACAO

ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

HELISON DA SILVA CHIN LEMOS - PR039302

CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA - PR061056

PATRICIA BAZEI - PR095963

RECORRIDO : NEW CHAMPS COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA

RECORRIDO : BRUNO MILANI BRISCE

ADVOGADO : GUILHERME MUNHOZ DA COSTA - PR052679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE

IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025